

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**RUA A-9, QUADRA 12, SETOR A, CENTRO**  
**CGC MF Nº 37.465.002/0001-66**  
**CEP 78.643-000 - QUERÊNCIA - ESTADO DE MATO GROSSO**

***LEI MUNICIPAL Nº 043/93***  
***De 20 de outubro de 1993.***

**INSTITUI O IMPOSTO SOBRE AS  
VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍ-  
QUIDOS E GASOSOS A VAREJO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DENIR PERIN, Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao art. 156, inciso III e §3º da Constituição Federal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

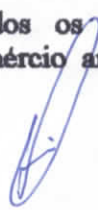
Art. 2º - O Imposto não incide sobre a venda de óleo Diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é valor da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) para os exercícios de 1993 e 1994 e a alíquota de 1,5% (um virgula cinco por cento) para o exercício de 1995, em determinação a emenda constitucional nº 3 (três) artigo 4º (quarto) .

Art. 5º - Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que realiza operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - Consideram-se contribuintes autônomos todos os estabelecimentos comerciais, industriais, distribuidor permanente, temporário ou comércio ambulante.



Art. 7º - O Imposto será pago mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente da tributação do devido.

Art. 8º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, apuradas mediante processo administrativo, fica sujeito as seguintes penalidades:

I - na falta de recolhimento do imposto, até 30 (trinta) dias após o vencimento, multa de 20% (vinte por cento) e após este período, 40% (quarenta por cento) de multa do valor do imposto devido corrigido monetariamente pelo índice oficial da UFIR ou outro índice oficial que possa vir a substituí-lo;

II - na falta de emissão de documentos fiscais; emissão de documento fiscal que consigne importância adversa ao valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias; entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

III - descumprimento de qualquer operação acessória - multa de 100 UFIRs.

Art. 9º - Todo imposto devido recolhido em atraso será acrescido de 1% (um por cento) ao mês mais o índice oficial diário da UFIR ou outro substituído oficialmente com base no dia do vencimento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência-MT, em 20 de outubro de 1993.

  
DENIR PERIN  
PREFEITO MUNICIPAL